



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 79.221/18

## **LEI Nº 7.309, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.019**

Autoriza o Poder Executivo a classificar como ZR-3 a área localizada no Jardim Imperial até as Chácaras Cardoso, acompanhando a Avenida José Vicente Aiello.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Para fins e efeitos da Lei Municipal de Zoneamento Urbano nº 2.339, de 15 de fevereiro de 1.982, ou qualquer outra que a vier substituir ou alterar, deverão ser observadas as diretrizes fixadas nesta Lei Municipal para a Zona Residencial 3 – ZR3, no perímetro da área inserida no Setor de Planejamento Urbano 2 – SPU-2, da Lei Municipal nº 5.631, de 22 de agosto de 2.008 (Plano Diretor Participativo de Bauru), ou outra que a vier substituir ou alterar, consistente no empreendimento imobiliário denominado Jardim Imperial até o empreendimento imobiliário denominado Chácaras Cardoso, compreendida de um lado pela ZR3.N (na qual está localizado o Residencial Villa Lobos), pelos fundos com a ZR4, de outro lado com a zona em que esta localizado o empreendimento imobiliário Residencial Tamboré e pela frente com a Avenida José Vicente Aiello, conforme mapa que segue anexo e faz parte integrante desta Lei Municipal.
- Art. 2º Somente serão permitidos novos desdobros de lotes com área mínima de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).
- Parágrafo único. Os desdobros já existentes antes da publicação desta Lei Municipal serão regularizados, desde que não inferiores a 1.250m<sup>2</sup> (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados).
- Art. 3º Considerando as atividades permitidas para ZR3 – Zona Residencial 3, na Lei Municipal nº 2.339, de 15 de fevereiro de 1.982, não serão permitidas para a zona de que trata esta Lei a atividade de R2.04, os alojamentos de estudantes ou repúblicas.
- Parágrafo único. Os demais usos deverão ser compatíveis com o nível tolerável de incomodidade.
- Art. 4º Para aprovação e/ou regularização de projetos, não serão observadas as restrições de construção e uso estabelecidas pelo loteador, sendo observadas somente as legislações edilícias pertinentes e o zoneamento municipal, bem como as normas constantes desta Lei Municipal.
- § 1º Para efeitos da Taxa de Ocupação - TO, será permitido o máximo de 60% (sessenta por cento), desde que seja garantido nos métodos construtivos uma permeabilidade de 30% (trinta por cento).
- § 2º Se o coeficiente de aproveitamento - CA, for maior do que 01 (um), deverá contemplar solução de infraestrutura.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 10 de dezembro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LETÍCIA ROCCO KORCHNER  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO